



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020427-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUZERLANDIA CORDEIRO CRUZ, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2020427-13.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SUZERLÂNDIA CORDEIRO CRUZ

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.715

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL -
AGRAVANTES - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA -
COMPROVAÇÃO - FAVOR LEGAL - CONCESSÃO - DECISÃO
COMBATIDA - REFORMA.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação declaratória cumulada com indenizatória indeferiu a gratuidade processual. A agravante alega a declaração de pobreza presume a hipossuficiência econômica. Juntou questionário socioeconômico, CTPS e comprovou que é isenta de declarar renda.

Concedeu-se o efeito suspensivo (fls. 51). O agravado não interveio (fls. 167).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. 1- Diante dos documentos juntados, sem prova da hipossuficiência, indefiro a gratuidade processual. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. 2- Tendo em vista que o documento juntado pela parte requerente, fl.55, demonstra que a inscrição foi realizada no mês de janeiro de 2024,

não vislumbro o caráter de urgência a justificar a antecipação da tutela sem a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, não presentes os requisitos do art. 300 do CPC, indefiro a liminar. 3- Cumprido o item 01, cite-se o requerido, por Portal Eletrônico, para resposta em quinze dias, sob pena de confissão e revelia (artigo 344, do Código de Processo Civil: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”). Defiro os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, no tocante aos atos processuais. Manifeste-se expressamente o réu, na contestação, se há interesse na tentativa de conciliação, sendo considerado o silêncio como desinteresse. Int.” (fls. 48)

Sobre a matéria, reza o art. 98 do CPC:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o art. 99, § 2º, do mesmo diploma legal, assim dispõe:

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

A prova documental indica que a agravante recebe bolsa família (fls. 100). Demonstrou a isenção de declarar imposto de renda (fls. 52/54 dos originais). Possui módica movimentação bancária (fls. 64/157). Não há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova contrária, a despeito da intimação do agravado para contrarrazoar. Reconhece-se o padecimento econômico. Faz jus ao favor legal.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para conceder à agravante a gratuidade processual.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR